

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 0660/86 - Apenso PROC.DRECAP-2 nº 12.931/85

INTERESSADO: Miguel Ângelo Coutinho

ASSUNTO: - Retenção em Educação Física, na 8ª série do 1º grau
- EEPG "Salim Farah Maluf"/Capital

RELATOR: Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

PARECER CEE Nº 197/87

APROVADO EM 18/02/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1- Em 05-12-86, Miguel Ângelo Coutinho, aluno do período noturno da EEPG "Salim Farah Maluf", 11ª D.E., requereu ao diretor da DRECAP-2, reconsideração da retenção na 8ª série do 1º grau, em Educação Física, alegando que se ausentou das aulas dessa prática Educativa por cumprir horário de trabalho.

Baseia o pedido na lei 6.503/77, Resolução SE 36/78 e Parecer CEE 2146/78. Juntou ao requerimento xerox dos documentos carteira profissional e caderneta escolar.

2- A Diretora da escola denegou o pedido da inicial em vista do descumprimento do Decreto 69450/71, Resolução SE 280/82, 11/80 e 36/78, e ainda omissão do interessado e seus pais - em participar de reunião realizada, em 31-8-85, sobre o assunto - faltas. Juntou recibo da convocação e lista de presença à reunião.

3- Constam dos autos declarações dos professores de Educação Física e Matemática (Coordenador da 8ª série D) a respeito dos fatos.

4- Em 05-12-85, o interessado também requereu à Delegada de Ensino, solicitando providências para reconsideração de sua retenção na 8ª série, após citar legislação sobre a matéria. Anexou declaração de Pado S/A. Indústria Comercial e Importadora, datada de 02-9-85 (com rasura na data) comprovando que Miguel Angelo Coutinho é seu funcionário desde 16-8-83, sendo seu horário de trabalho das 7 h às 11h 30 e das 12h 30 às 17h 30.

5- Pela informação nº 149/86, a Supervisora de Ensino ratificou a decisão do Professor de Educação Física e da Direção da Unidade Escolar de que se mantenha a retenção do aluno, nos termos da legislação vigente, fazendo entre outras, a seguinte consideração:

"De acordo com registro de frequência na UE, no 3º bimestre de 1985, data do atestado acima referido, o aluno já contava com 43 ausências em 76 aulas dadas, ou seja, com frequência -inferior a 60% exigida para a compensação de aulas, nos termos do § 2º do artigo 10 da Res. nº 11, de 18-01-80.

Ainda segundo declaração do mesmo Professor, propôs-se ao aluno a oportunidade de compensação de aulas, e este não cumpriu."

6-Em 10-3-86, Miguel Ângelo Coutinho solicitou à Delegada de Ensino juntada de uma declaração de trabalho, datada de 10-04-85, nos mesmos termos da anterior.

7-A DRECAP-2 manifestou-se favorável à aprovação do aluno na 8ª série do 1º grau, com base nos documentos apresentados que comprovam o seu trabalho, desde 1983.

De seu parecer de fls. 30/32 extraímos o seguinte:

"1.0 aluno falhou no último ano de seu Curso ao não apresentar o comprovante de trabalho exigido para configurar seu direito à dispensa em Educação Física.

2.Seu erro é ainda maior por ser do seu conhecimento tal exigência, tanto assim que cumpriu em anos anteriores e na mesma escola.

3.A escola agiu corretamente cobrando do aluno o cumprimento da exigência, retendo-o por não tê-la cumprido.

4.A escola não poderia agir de outra forma sob pena de quebrar com a necessária ordem e disciplina que são instrumentos de seu bom funcionamento, a par de outros.

5.A pena, porém, aplicada ao aluno é muito pesada em relação ao erro cometido se for mantida sua retenção na 8ª série (último ano de um primeiro ano noturno alcançado por poucos alunos trabalhadores).

6.0 trabalho que teve para aprender a caminhar o seu recurso e todas as admoestações ouvidas, desde dezembro de 1985 até a presente data e em todos os níveis onde esteve (UE, DE e DRECAP-2) foi-lhe pena suficiente, a nosso ver, pela displicência cometida.

7.0 aluno, poderia ser aprovado na 8ª série do 1º grau de vez que, conforme todos os documentos anexados fora de prazo, trabalha mais de 6 horas diárias desde 16 de agosto de 1983 na firma FADO/SA - Industrial, Comercial e Importadora.

8.Em sendo aprovado, deve merecer admoestação pelo que deixou de cumprir." (Grifos nossos).

8 - A COGSP opinou favoravelmente ao pedido da inicial considerando que o interessado estuda e trabalha, conforme declarações da firma empregadora e que apesar disso assistiu a cerca de 50% das aulas ministradas em Educação Física. Ratificou a manifestação da DRECAP-2 e levando em conta, também, o parágrafo - único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78 encaminhou o processo ao CEE com proposta de atendimento ao solicitado.

2 - APRECIÇÃO:

1. Por não apresentar, em tempo hábil, comprovante de trabalho para dispensa das aulas de Educação Física, o aluno Miguel Ângelo Coutinho, matriculado, em 1985, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Salim Farah Maluf", 11ª DE, DRECAP-2, foi considerado retido.

2. A direção da escola informa que o aluno infringiu o Decreto 69.450/71, artigo 6º, item a e Resoluções SE que tratando assunto, citando às fls. 10, a Res. SE 11/80, artigo 13, item VI, Parágrafo Único, que diz o seguinte:

"O aluno que solicitou dispensa das aulas de Educação Física deverá apresentar no ato da matrícula, comprovante que justifique tal pedido."

Afirmar, ainda, que o aluno estava ciente da Lei, pois que nos anos de 1983 e 1984 apresentou o comprovante em tempo hábil, sendo dispensado da prática de Educação Física. Refere-se, também à convocação de alunos e pais para uma reunião esclarecedora do problema, em 31-8-85, que não foi atendida pelo interessado.

3 - A Delegacia de Ensino ratifica a posição da Escola, mas a Divisão Regional de Ensino e a COGSP, com base na comprovação das horas de trabalho apresentada pelo interessado, são favoráveis ao atendimento do solicitado pelo aluno.

4 - O Parecer CEE nº 1189/84, de autoria do Conselheiro Bahij Amin Aur, que trata do assunto, faz uma análise da legislação, que para o caso é bastante esclarecedora. Refere-se à Lei 6.503/77 que revoga "in totum" o artigo 6º do Decreto nº 69.450/71. Dispõe sobre a isenção ou dispensa das práticas de Educação Física em todos os graus de ensino e é assim redigida:

"Artigo 1º - É facultativa a prática de Educação Física em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno do curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6(seis) horas;

b) ao aluno maior de trinta (30) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na organização militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de pós-graduação e;

f) a aluno que tenha prole.

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor nesta data de publicação.

Artigo 3° - Revogam-se as disposições em contrário".

Acrescenta, ainda, que "A Lei em vigor abandonou a indicação restrita de documentos comprobatórios (carteira profissional ou funcional), dizendo que o aluno deve comprovar. Fica, portanto, às autoridades escolares a apreciação desta comprovação, a qual nos parece deva ser feita por qualquer instrumento convincente e não ter somente pela carteira profissional ou funcional. É claro que estes são os instrumentos mais adequados, somente quando se trata de aluno com relação formal de emprego."

Após uma apresentação geral referente à dispensa de Prática de Educação Física, fundamentada na Lei 6.503/77, o Parecer responde às questões formuladas pela 3ª DE e pela DRECAP-1, nos seguintes termos:

"a) a falta, constatada de comprovante de época da atividade profissional, que originou a dispensa de Educação Física, deve ser suprida por documento idôneo e convincente sobre a então condição de trabalho do aluno;

b) Os casos enquadrados nessa situação devem ser solucionados no âmbito da própria escola, devendo ser encaminhados a este Conselho os casos em que a comprovação acima não for efetivada;

c) no caso de trabalhadores autônomos (assim como de outras espécies de trabalhadores sem relação formal de emprego), a comprovação deve ser feita por qualquer instrumento idôneo e convincente dessa condição."

5- Quanto ao aluno Miguel Ângelo Coutinho, deveria ter apresentado no início do ano a documentação comprobatória de trabalho em período superior a 6 horas, uma vez que ele permaneceu no mesmo emprego e teve nos anos anteriores dispensa da prática da Educação Física na mesma unidade escolar. Ao tentar entregar comprovante de trabalho ao professor de Educação Física, em novembro, não pôde fazê-lo por estar rasurado e pelo fato do aluno não ter conseguido "a frequência mínima necessária, segundo a legislação vigente para sua aprovação" (fls. 21/verso). Entregou, entretanto, posteriormente, documento não rasurado, anexando-o aos outros.

6- A DRECAP-2 e a COGSP fundamentaram satisfatoriamente a proposta de aprovação do aluno na 8ª série, em 1985, com dispensa da prática de Educação Física, que acatamos.

7 - Há manifestações deste Conselho que reforçam essa posição, expressas nos Pareceres CEE N°s 283/82, 1189 e 2039/84, relacionados pela assessoria técnica deste Conselho.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, considera-se aprovado na 8ª série do 1º grau na EEPG "Salim Farah Maluf", 11ª DE da Capital, em 1985, o aluno Miguel Ângelo Coutinho. Ficam regularizados os atos escolares praticados posteriormente, decorrentes dessa aprovação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1987

a) Consa. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente